



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

<b>PROCESSO</b>	: PCP 06/00306151
<b>UNIDADE</b>	: Município de <b>BELMONTE</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: Sr. MAURI SCARANTI - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
<b>RELATÓRIO N°</b>	: 4.706/2006

### INTRODUÇÃO

O **Município de BELMONTE** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução N° TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2005 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 06/00306151**), bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

## **II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4.310/2006, de 28/07/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00306151.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 28/07/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Mauri Scaranti, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12.829/2006, de 06/09/2006.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4**, da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

## **III - DA REINSTRUÇÃO**

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

### **A.1 - ORÇAMENTO FISCAL**

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 751, de 03/01/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.360.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 5.000,00**, que corresponde a **0,09%** do orçamento.

### A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>5.360.000,00</b>
Ordinários	5.355.000,00
Reserva de Contingência	5.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>1.860.765,09</b>
Suplementares	1.860.765,09
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>1.860.765,09</b>
Orçamentários/Suplementares	1.860.765,09
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>5.360.000,00</b>

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.860.765,09	100,00
<b>T O T A L</b>	<b>1.860.765,09</b>	<b>100,00</b>

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 1.860.765,09**, equivalente a **34,72%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

## A.2 - Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.360.000,00	4.293.986,97	(1.066.013,03)
DESPESA	5.360.000,00	4.282.563,42	(1.077.436,58)
<b>Superávit de Execução Orçamentária</b>		<b>11.423,55</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	2.758.866,43
Das Demais Unidades	1.535.120,54
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>4.293.986,97</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	2.755.914,90
Das Demais Unidades	1.526.648,52
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>4.282.563,42</b>

<b>SUPERÁVIT</b>	<b>11.423,55</b>
------------------	------------------

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 11.423,55**, correspondendo a **0,27%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 11.423,55** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 2.951,53** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 8.472,02**.

## Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor

Desconsiderando o resultado orçamentário do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	4.293.986,97	4.282.563,42	11.423,55
(-) Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor	58.348,57	51.415,15	6.933,42
<b>Resultado Ajustado</b>	<b>4.235.638,40</b>	<b>4.231.148,27</b>	<b>4.490,13</b>

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor, apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 4.490,13** representando **0,10%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,01** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

### Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 2.951,53**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 2.758.866,43** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.007.483,38**), e a Despesa Realizada **R\$ 2.755.914,90**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 2.951,53**, interferiu Positivamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

### A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	2.951,53
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	8.472,02
TOTAL	SUPERÁVIT	11.423,55

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 11.423,55** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 2.951,53**, sendo  **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 8.472,02**.

## A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$4.293.986,97**, equivalendo a

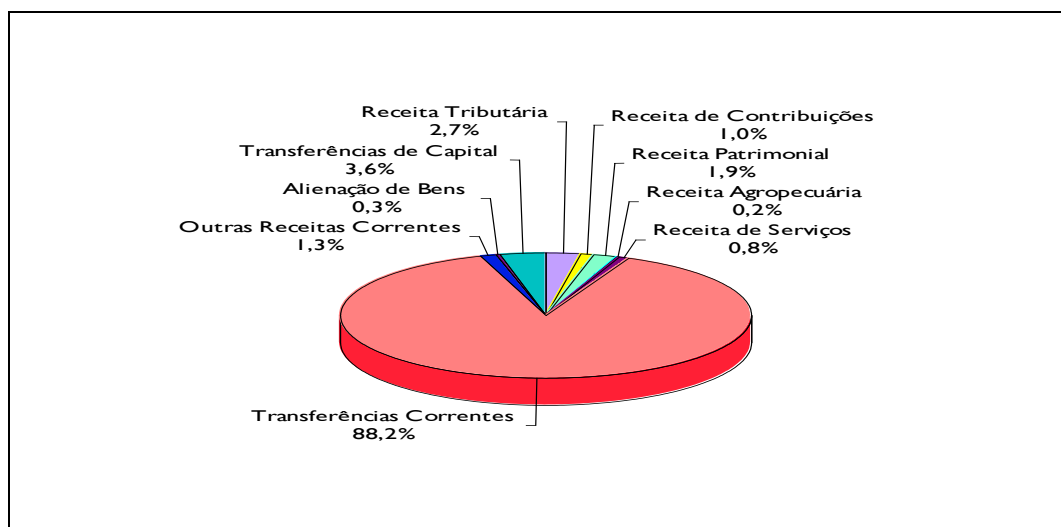
% da receita orçada. **80,11**

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	83.431,80	2,65	70.260,85	2,03	118.024,46	2,75
Receita de Contribuições	33.107,45	1,05	26.860,13	0,78	43.178,85	1,01
Receita Patrimonial	89.546,32	2,85	64.149,06	1,86	80.316,06	1,87
Receita Agropecuária	53.587,53	1,70	20.091,42	0,58	8.161,15	0,19
Receita de Serviços	51.867,31	1,65	45.588,45	1,32	34.362,64	0,80
Transferências Correntes	2.708.213,43	86,15	3.084.593,95	89,32	3.788.574,18	88,23
Outras Receitas Correntes	111.862,07	3,56	121.674,54	3,52	54.193,63	1,26
Alienação de Bens	12.014,16	0,38	20.052,10	0,58	13.176,00	0,31
Transferências de Capital	11,88	0,00	0,00	0,00	154.000,00	3,59
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>3.143.641,95</b>	<b>100,00</b>	<b>3.453.270,50</b>	<b>100,00</b>	<b>4.293.986,97</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



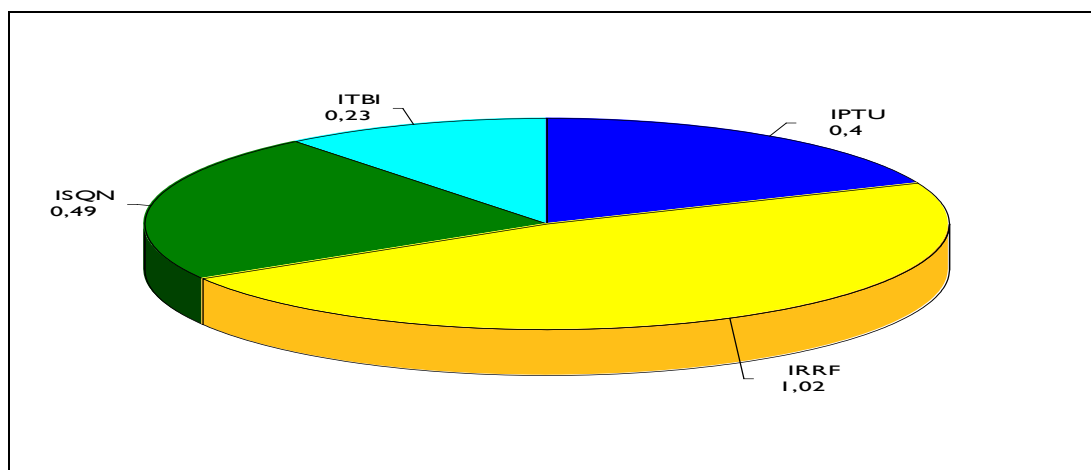
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	67.410,40	2,14	62.421,77	1,81	91.694,06	2,14
IPTU	13.800,59	0,44	16.040,72	0,46	17.149,39	0,40
IRRF	32.101,77	1,02	24.959,32	0,72	43.765,47	1,02
ISQN	13.061,08	0,42	13.302,77	0,39	20.849,57	0,49
ITBI	8.446,96	0,27	8.118,96	0,24	9.929,63	0,23
Taxas	9.574,74	0,30	7.594,26	0,22	26.330,40	0,61
Contribuições de Melhoria	6.446,66	0,21	244,82	0,01	0,00	0,00
<b>Receita Tributária</b>	<b>83.431,80</b>	<b>2,65</b>	<b>70.260,85</b>	<b>2,03</b>	<b>118.024,46</b>	<b>2,75</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>3.143.641,95</b>	<b>100,00</b>	<b>3.453.270,50</b>	<b>100,00</b>	<b>4.293.986,97</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	43.178,85	1,01
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>43.178,85</b>	<b>1,01</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>4.293.986,97</b>	<b>100,00</b>

**Obs.:** Não houve recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, eis que a mesma não foi instituída no Município, segundo informações prestadas pelo Sr. Contador da Unidade.



#### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>2.708.213,43</b>	<b>86,15</b>	<b>3.084.593,95</b>	<b>89,32</b>	<b>3.788.574,18</b>	<b>88,23</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>1.661.229,83</b>	<b>52,84</b>	<b>1.969.764,01</b>	<b>57,04</b>	<b>2.486.424,07</b>	<b>57,90</b>
Cota-Parte do FPM	1.754.927,53	55,82	1.970.736,32	57,07	2.455.997,44	57,20
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(263.241,54)	(8,37)	(295.609,91)	(8,56)	(368.399,06)	(8,58)
Cota do ITR	2.400,93	0,08	1.711,94	0,05	1.846,90	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	46.560,46	1,48	19.388,93	0,56	21.994,08	0,51
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(6.983,98)	(0,22)	(2.908,29)	(0,08)	(3.299,04)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	19.089,97	0,61	16.622,68	0,48	33.559,10	0,78
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	27.627,66	0,64
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	0,00	0,00	141.405,32	4,09	141.986,09	3,31
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	1.750,44	0,05	0,00	0,00
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	39.988,17	1,16	0,00	0,00
Demais Transferências da União	108.476,46	3,45	76.678,41	2,22	175.110,90	4,08
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>749.200,91</b>	<b>23,83</b>	<b>849.438,29</b>	<b>24,60</b>	<b>995.235,95</b>	<b>23,18</b>
Cota-Parte do ICMS	807.595,52	25,69	912.257,33	26,42	1.096.163,02	25,53
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(121.139,06)	(3,85)	(136.838,35)	(3,96)	(162.311,55)	(3,78)
Cota-Parte do IPVA	21.335,75	0,68	30.878,71	0,89	37.597,28	0,88
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	26.624,92	0,85	30.617,99	0,89	18.369,22	0,43
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(4.698,51)	(0,15)	(4.579,17)	(0,13)	(3.241,63)	(0,08)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	4.698,51	0,15	0,00	0,00	3.241,63	0,08
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	3.872,65	0,11	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	10.631,15	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	4.152,63	0,13	12.494,43	0,36	5.417,98	0,13

Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	734,70	0,02	0,00	0,00
<b>Transferências dos Municípios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>16.815,02</b>	<b>0,49</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (Município)	0,00	0,00	16.815,02	0,49	0,00	0,00
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>232.683,77</b>	<b>7,40</b>	<b>248.576,63</b>	<b>7,20</b>	<b>306.914,16</b>	<b>7,15</b>
Transferências de Recursos do Fundef	232.683,77	7,40	248.576,63	7,20	306.914,16	7,15
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>65.098,92</b>	<b>2,07</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>11,88</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>154.000,00</b>	<b>3,59</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>2.708.225,31</b>	<b>86,15</b>	<b>3.084.593,95</b>	<b>89,32</b>	<b>3.942.574,18</b>	<b>91,82</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>3.143.641,95</b>	<b>100,00</b>	<b>3.453.270,50</b>	<b>100,00</b>	<b>4.293.986,97</b>	<b>100,00</b>

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 29.326,70** e desta, **R\$ 4.313,38** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

#### **A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito**

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

#### **A.2.2 - Despesas**

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 4.282.563,42**, equivalendo a **79,90 %** da despesa autorizada.

FraseDespesaAjustada

### A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	135.186,34	4,33	173.085,41	4,98	213.038,44	4,97
04-Administração	396.911,31	12,71	515.151,41	14,81	668.583,48	15,61
05-Defesa Nacional	10.863,55	0,35	11.587,39	0,33	15.285,91	0,36
06-Segurança Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	8.770,83	0,20
08-Assistência Social	122.249,12	3,92	203.651,08	5,85	187.045,51	4,37
10-Saúde	533.928,19	17,10	571.016,98	16,42	936.920,29	21,88
12-Educação	837.958,07	26,84	900.035,85	25,88	1.004.801,05	23,46
13-Cultura	5.358,31	0,17	18.345,64	0,53	34.062,86	0,80
15-Urbanismo	68.097,78	2,18	46.727,55	1,34	246.261,34	5,75
16-Habitação	0,00	0,00	0,00	0,00	8.804,73	0,21
17-Saneamento	50.963,11	1,63	72.415,00	2,08	68.733,83	1,60
18-Gestão Ambiental	1.906,96	0,06	0,00	0,00	0,00	0,00
20-Agricultura	119.188,71	3,82	125.659,30	3,61	393.877,99	9,20
21-Organização Agrária	281.558,31	9,02	155.434,66	4,47	0,00	0,00
22-Indústria	11.014,83	0,35	1.986,11	0,06	0,00	0,00
24-Comunicações	47.171,87	1,51	45.841,14	1,32	0,00	0,00
25-Energia	24.905,18	0,80	35.241,07	1,01	0,00	0,00
26-Transporte	343.412,32	11,00	406.235,44	11,68	411.583,36	9,61
27-Desporto e Lazer	28.051,58	0,90	59.340,12	1,71	23.827,40	0,56
28-Encargos Especiais	102.886,89	3,30	136.527,01	3,93	60.966,40	1,42
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>3.121.612,43</b>	<b>100,00</b>	<b>3.478.281,16</b>	<b>100,00</b>	<b>4.282.563,42</b>	<b>100,00</b>

### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2.631.319,45</b>	<b>84,29</b>	<b>3.155.425,00</b>	<b>90,72</b>	<b>3.759.167,95</b>	<b>87,78</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>1.188.304,98</b>	<b>38,07</b>	<b>1.315.056,83</b>	<b>37,81</b>	<b>1.659.522,34</b>	<b>38,75</b>
Aposentadorias e Reformas	37.407,96	1,20	37.426,98	1,08	36.289,12	0,85
Contratação por Tempo Determinado	31.637,47	1,01	11.264,03	0,32	120.317,27	2,81
Salário-Família	13.207,84	0,42	15.274,50	0,44	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	865.621,08	27,73	1.012.185,67	29,10	1.188.071,86	27,74
Obrigações Patronais	225.774,40	7,23	218.446,56	6,28	293.862,20	6,86
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	10.888,77	0,35	13.959,09	0,40	20.981,89	0,49
Contribuições	0,00	0,00	6.500,00	0,19	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	3.767,46	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>13.844,94</b>	<b>0,44</b>	<b>15.214,02</b>	<b>0,44</b>	<b>13.858,65</b>	<b>0,32</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	10.478,58	0,34	11.024,05	0,32	13.858,65	0,32
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	3.366,36	0,11	4.189,97	0,12	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>1.429.169,53</b>	<b>45,78</b>	<b>1.825.154,15</b>	<b>52,47</b>	<b>2.085.786,96</b>	<b>48,70</b>
Diárias - Civil	24.560,31	0,79	22.325,00	0,64	24.925,00	0,58
Auxílio Financeiro a Estudantes	29.890,22	0,96	24.752,04	0,71	29.956,30	0,70
Material de Consumo	503.324,15	16,12	702.263,51	20,19	751.958,52	17,56
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	3.564,40	0,11	5.893,10	0,17	631,55	0,01
Material de Distribuição Gratuita	68.215,08	2,19	134.400,89	3,86	98.952,43	2,31
Passagens e Despesas com Locomoção	12.684,62	0,41	13.686,06	0,39	58.781,50	1,37
Serviços de Consultoria	49.470,99	1,58	81.304,51	2,34	99.588,00	2,33
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	170.854,21	5,47	147.248,12	4,23	212.347,05	4,96
Locação de Mão-de-Obra	0,00	0,00	0,00	0,00	22.340,91	0,52
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	488.842,58	15,66	563.285,87	16,19	598.586,49	13,98
Contribuições	51.762,97	1,66	37.546,23	1,08	40.064,91	0,94
Subvenções Sociais	26.000,00	0,83	18.831,80	0,54	0,00	0,00
Auxílio-Alimentação	0,00	0,00	73.617,02	2,12	83.399,80	1,95
Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	0,00	0,00	64.254,50	1,50
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>490.292,98</b>	<b>15,71</b>	<b>322.856,16</b>	<b>9,28</b>	<b>523.395,47</b>	<b>12,22</b>

<b>Investimentos</b>	<b>445.982,11</b>	<b>14,29</b>	<b>290.393,75</b>	<b>8,35</b>	<b>511.656,63</b>	<b>11,95</b>
Contribuições	7.500,00	0,24	41.187,30	1,18	0,00	0,00
Obras e Instalações	321.219,33	10,29	113.079,24	3,25	74.824,63	1,75
Equipamentos e Material Permanente	109.262,78	3,50	106.727,21	3,07	436.832,00	10,20
Aquisição de Imóveis	8.000,00	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Inversões Financeiras</b>	<b>33.289,90</b>	<b>1,07</b>	<b>21.801,60</b>	<b>0,63</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	29.400,00	0,85	0,00	0,00
Aquisição de Produtos para Revenda	33.289,90	1,07	21.801,60	0,63	0,00	0,00
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>11.020,97</b>	<b>0,35</b>	<b>10.660,81</b>	<b>0,31</b>	<b>11.738,84</b>	<b>0,27</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	11.020,97	0,35	10.660,81	0,31	11.738,84	0,27
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>3.121.612,43</b>	<b>100,00</b>	<b>3.478.281,16</b>	<b>100,00</b>	<b>4.282.563,42</b>	<b>100,00</b>

Copia2FraseDespesaAjustada

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>124.648,16</b>
Bancos Conta Movimento	12.455,89
Vinculado em Conta Corrente Bancária	112.192,27
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>5.856.803,28</b>
Receita Orçamentária	4.293.986,97
Extraorçamentárias	1.562.816,31
Realizável	18.256,63
Restos a Pagar	126.490,36
Depósitos de Diversas Origens	318.648,09
Serviço da Dívida a Pagar	33.800,00
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.065.621,23
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>5.755.952,25</b>
Despesa Orçamentária	4.282.563,42
Extraorçamentárias	1.473.388,83
Realizável	49.237,05
Restos a Pagar	10.817,65
Depósitos de Diversas Origens	313.912,90
Serviço da Dívida a Pagar	33.800,00
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.065.621,23
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>225.499,19</b>
Banco Conta Movimento	71.313,82
Vinculado em Conta Corrente Bancária	154.185,37

Fonte : Balanço Financeiro

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>Disponibilidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Bancos c/ Movimento	44.772
Vinculado em C/C Bancária	83.512
<b>TOTAL</b>	<b>128.285</b>

## A.4 - Análise Patrimonial

### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>124.648,16</b>	<b>2,73</b>	<b>256.479,61</b>	<b>4,62</b>
Disponível	12.455,89	0,27	71.313,82	1,28
Vinculado	112.192,27	2,45	154.185,37	2,78
Realizável	0,00	0,00	30.980,42	0,56
<b>Ativo Permanente</b>	<b>4.449.569,56</b>	<b>97,27</b>	<b>5.297.248,71</b>	<b>95,38</b>
Bens Móveis	1.605.702,45	35,10	2.021.784,45	36,40
Bens Imóveis	2.611.028,56	57,08	2.629.133,19	47,34
Bens de Nat. Industrial	63.163,42	1,38	63.163,42	1,14
Créditos (Dívida Ativa)	116.135,56	2,53	188.122,57	3,39
Outros Créditos	48.587,94	1,07	389.588,65	7,01
Valores	0,00	0,00	5.456,43	0,10
Diversos	4.951,63	0,11	0,00	0,00
<b>Ativo Real</b>	<b>4.574.217,72</b>	<b>100,00</b>	<b>5.553.728,32</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>4.574.217,72</b>	<b>100,00</b>	<b>5.553.728,32</b>	<b>100,00</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>81.847,70</b>	<b>1,79</b>	<b>202.255,60</b>	<b>3,64</b>
Restos a Pagar	40.477,33	0,88	156.150,04	2,81
Depósitos Diversas Origens	41.370,37	0,90	46.105,56	0,83
<b>Passivo Permanente</b>	<b>157.153,35</b>	<b>3,44</b>	<b>216.082,18</b>	<b>3,89</b>
Dívida Fundada	157.153,35	3,44	216.082,18	3,89
<b>Passivo Real</b>	<b>239.001,05</b>	<b>5,22</b>	<b>418.337,78</b>	<b>7,53</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>4.335.216,67</b>	<b>94,78</b>	<b>5.135.390,54</b>	<b>92,47</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>4.574.217,72</b>	<b>100,00</b>	<b>5.553.728,32</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS.: O Saldo Patrimonial acima apresentado (Ativo Real Líquido de R\$ 5.135.390,54), encontra-se divergente do apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 5.134.885,74), objeto do apontamento constante do item B.3.1, deste**



## **Relatório.**

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 152.337,65**, distribuído da seguinte forma:

<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Restos a Pagar Processados	55.290,00
Restos a Pagar não Processados	56.720,00
Depósitos de Diversas Origens	40.327,65
<b>TOTAL</b>	<b>152.337,65</b>

#### **A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro**

##### **A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado**

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	124.648,16	256.479,61	131.831,45
Passivo Financeiro	81.847,70	202.255,60	(120.407,90)
Saldo Patrimonial Financeiro	42.800,46	54.224,01	11.423,55

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 54.224,01** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,79** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 11.423,55**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 42.800,46** para um superávit financeiro de **R\$ 54.224,01**.

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 155.409,21**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 152.337,65**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 3.071,56** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,98** de dívida a curto prazo.

#### A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor

Excluindo o resultado do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2004 e 2005

##### Resultado do Patrimônio Financeiro em 2004

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	124.648,16	1.648,22	122.999,94
Passivo Financeiro	81.847,70	0,00	81.847,70

##### Resultado do Patrimônio Financeiro em 2005

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	256.479,61	12.183,56	244.296,05
Passivo Financeiro	202.255,60	3.601,92	198.653,68

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	122.999,94	244.296,05	121.296,11
Passivo Financeiro	81.847,70	198.653,68	(116.805,98)
Saldo Patrimonial Financeiro	41.152,24	45.642,37	4.490,13

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 45.642,37** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,81** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 4.490,13**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 41.152,24** para um superávit financeiro de **R\$ 45.642,37**.

#### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	4.251.484,27
Receita Orçamentária	4.293.986,97
(-) Mutações Patr.da Receita	42.502,70
Despesa Efetiva	3.815.887,95
Despesa Orçamentária	4.282.563,42
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	466.675,47
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>435.596,32</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	1.507.935,65
(-) Variações Passivas	1.143.862,90
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>364.072,75</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	435.596,32
(+)Resultado Patrimonial-IEO	364.072,75
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>799.669,07</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	4.335.216,67
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	799.669,07
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>5.134.885,74</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

**OBS.: O Saldo Patrimonial acima apurado (R\$ 5.134.885,74), encontra-se divergente do apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (p. 93 dos autos) (R\$ 5.135.390,54), objeto do apontamento constante do item B.3.1, deste Relatório.**

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>157.153,35</b>	<b>157.153,35</b>
(+) Correção (Dívida Fundada)	70.667,67	70.667,67
(-) Amortização (Dívida Fundada)	11.738,84	11.738,84
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>216.082,18</b>	<b>216.082,18</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	167.814,16	5,34	157.153,35	4,55	216.082,18	5,03

#### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>81.847,70</b>
(+) Formação da Dívida	478.938,45
(-) Baixa da Dívida	358.530,55
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>202.255,60</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Flutuante</b>	<b>2003</b>		<b>2004</b>		<b>2005</b>	
	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	217.878,73	74,64	67.347,70	54,03	202.255,60	78,86

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>116.135,56</b>
(+) Inscrição	52.725,77
(-) Cobrança no Exercício	29.326,70
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>139.534,63</b>

**OBS.:** O Saldo para o exercício seguinte acima apurado, encontra-se divergente do registrado junto ao Balanço Patrimonial - Anexo 14 (p. 93 dos autos), objeto do apontamento constante do item B.3.2, deste Relatório.

## A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	17.149,39	0,46
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	20.849,57	0,56
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	43.765,47	1,17
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	9.929,63	0,27
Cota do ICMS	1.096.163,02	29,37
Cota-Parte do IPVA	37.597,28	1,01
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	18.369,22	0,49
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	3.241,63	0,09
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	65,80
Cota do ITR	1.846,90	0,05
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	21.994,08	0,59
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	4.313,38	0,12
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	1.285,06	0,03
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>3.732.502,07</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	4.664.062,25
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	537.251,28
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	230.337,12
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>4.357.148,09</b>

**A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	131.982,85
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Patronal (informado pela Unidade - p. 208 dos autos)	991,11
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>132.973,96</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	782.257,97
Administração Geral (12.122)	60.603,93
Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (informado pela Unidade - p. 208 dos autos)	5.686,60
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>848.548,50</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (cfe. informado pela Unidade, na resposta ao Ofício Circular n. TC/DMU 5.393/06 - p. 202/205 dos autos)	5.018,05
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>5.018,05</b>



<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental) (12.361.0247) (p. 51 dos autos)	91.672,35
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (cfe. informado pela Unidade, na resposta ao Ofício Circular n. TC/DMU 5.393/06 - p. 202/205 dos autos)	87.641,98
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 1 - p. 336 dos autos)	1.673,00
Despesas com merenda escolar destinadas ao Ensino Fundamental, não incluídas em Programas Suplementares de Alimentação (Anexo 2 - p. 337 dos autos)	2.080,00
Despesas com recursos de alienação de ativos (p. 259 dos autos)	13.775,51
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>196.842,84</b>

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C )	132.973,96	3,56
(+) Total das Despesas c/ Ensino Fundamental (Quadro D)	848.548,50	22,73
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	5.018,05	0,13
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	196.842,84	5,27
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	230.337,12	6,17
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	8.756,21	0,23
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.001.242,48</b>	<b>26,82</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas c/ Impostos (Quadro A)	933.125,52	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>68.116,96</b>	<b>1,82</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.001.242,48** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,82%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 68.116,96**, representando **1,82%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	848.548,50
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	196.842,84
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	230.337,12
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	8.756,21
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>873.286,57</b>
25% das Receitas com Impostos	933.125,52
60% dos 25% das Receitas com Impostos	559.875,31
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>313.411,26</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 873.286,57**, equivalendo a **93,59%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	306.914,16
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	8.756,21
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	189.402,22
*Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	189.876,64
<b>Valor Acima do Limite (60% do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>474,42</b>

\*Excluídas as despesas com o Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor, informadas indevidamente pela Unidade, na resposta ao Ofício circular n. 5.393/06 (p. 206/207 dos autos)

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 189.876,64**, equivalendo a **60,15%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	811.852,16
Administração Geral (10.122)	125.068,13
Despesas com Saúde realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (informado pela Unidade - p. 208 dos autos)	2.570,34
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>939.490,63</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (cfe. informado pela Unidade, na resposta ao Ofício Circular n. TC/DMU 5.393/06 - p. 217/220 dos autos)	317.102,47
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo 3 - p. 338 dos autos)	235,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>317.337,47</b>

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	939.490,63	25,1 7
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	317.337,47	8,50
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>622.153,16</b>	<b>16,6 7</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>559.875,31</b>	<b>15,0 0</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>62.277,85</b>	<b>1,67</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 622.153,16**, correspondendo a um percentual de **16,67%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	1.529.686,88
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 4 - p. 339/341 dos autos)	173.120,00
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	23.104,73
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>1.725.911,61</b>

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	129.835,46
(+) Despesas com o INSS, parte patronal, não contabilizadas, conforme apontamento constante do item C.1, deste Relatório	21.911,32
Outras Despesas de Pessoal consideradas pela Instrução	1.893,64
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>153.640,42</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
---	--------------------

<b>M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
---	--------------------

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.357.148,09	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.614.288,85	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.725.911,61	39,61
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	153.640,42	3,53
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.879.552,03</b>	<b>43,14</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	734.736,82	16,86

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **43,14%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.357.148,09	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.352.859,97	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.725.911,61	39,61
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>1.725.911,61</b>	<b>39,61</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	626.948,36	14,39

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **39,61%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.357.148,09	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	261.428,89	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	153.640,42	3,53
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>153.640,42</b>	<b>3,53</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	107.788,47	2,47

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,53%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

#### A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

##### A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	598,00	11.885,41	5,03
FEVEREIRO	598,00	11.885,41	5,03
MARÇO	598,00	11.885,41	5,03
ABRIL	598,00	11.885,41	5,03
MAIO	598,00	11.885,41	5,03
JUNHO	660,79	11.885,41	5,56
JULHO	660,79	11.885,41	5,56
AGOSTO	660,79	11.885,41	5,56
SETEMBRO	660,79	11.885,41	5,56
OUTUBRO	660,79	11.885,41	5,56
NOVEMBRO	660,79	11.885,41	5,56
DEZEMBRO	660,79	11.885,41	5,56

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 2.251 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

##### A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
4.293.986,97	85.825,53	2,00

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 85.825,53**, representando **2,00%** da receita total do Município (**R\$ 4.293.986,97**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

<b>RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Receita Tributária	72.431,90	2,38
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	2.965.591,22	97,62
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.038.023,12	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	213.038,44	7,01
Total das despesas para efeito de cálculo	213.038,44	7,01
Valor Máximo a ser Aplicado	243.041,85	8,00
Valor Abaixo do Limite	30.003,41	0,99

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 213.038,44**, representando **7,01%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 3.038.023,12**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 2.251 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPEZA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
217.000,00	109.630,15	50,52

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 109.630,15**, representando **50,52%** da receita total do Poder (**R\$ 217.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.



Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## **A.6 - DO CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

**“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”** (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”** (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o

atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

**“Art.113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**

**I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**

**II-pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”** (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

**"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Belmonte instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 665/2003, de 24/09/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da Portaria nº 299/03, em 11/11/2003, o Sr. Jair Antônio Giumbelli - cargo comissionado, sendo substituído, a partir do mês de junho de 2005, pelo Sr. Cristiano Balen, conforme informação prestada através do Ofício SCI 001/2005, acostado às p. 171 dos autos, e, posteriormente, pelo Sr. Evandro Rocesski, de acordo com o Ofício n. 139/2006, de 14/07/06 (p. 273 dos autos, sem, no entanto, identificar os atos de designação respectivos.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Belmonte encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres em 03/08/05 (p. 170/186), bem como ao 4º, 5º e 6º bimestres em 17/07/06 (p. 273/291), **não cumprindo** o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência à execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, a seguinte restrição passará a compor a conclusão deste Relatório:

**A.6.1 - Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004**

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.6.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4** da conclusão do Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

## **B - DO EXAME DO BALANÇO ANUAL**

### **B.1 - RESUMO GERAL DA DESPESA - ANEXO 2 DA LEI N. 4.320/64**

**B.1.1 - Classificação indevida de despesa a título de “Auxílios”, sob a codificação 3.3.50.42, em desacordo com o determinado pela Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/01**

Na análise procedida junto ao Resumo Geral da Despesa - Anexo 2 da Lei n. 4.320/64, integrante do Balanço Anual de 2005 (p. 07 dos autos), constatou-se que a Unidade efetuou a classificação da despesa a título de “Auxílios”, sob a codificação 3.3.50.42, em desacordo com o determinado pela Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/01.

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.1.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4** da conclusão do Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

## **B.2 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - ANEXO 10 DA LEI N. 4.320/64**

### **B.2.1 - Contabilização indevida, junto ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 do Balanço Anual de 2005, de Receita de Transferência para formação do FUNDEF (IPI sobre Exportação), pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria da STN nº 328/01**

O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, que compõe o Balanço Anual do exercício de 2005 remetido pela Unidade às p. 66/68 dos autos, registra indevidamente o repasse do IPI sobre Exportação pelo valor líquido, quando o procedimento correto seria registrá-lo pelo seu valor bruto, sendo que os quinze por cento retidos automaticamente para compor o FUNDEF, deveriam ser registrados em conta retificadora da receita orçamentária.

O Município deve atentar para a correta contabilização dos recursos recebidos do IPI sobre exportação a título de repasse do FUNDEF.

Referido registro evidencia o descumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria nº 328/01, de 27 de agosto de 2001:

**“Art. 2º As receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as exportações, na forma da Lei Complementar nº 61 e da Desoneração do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas.**

**Art. 3º Os quinze por cento retidos automaticamente das transferências citadas no artigo anterior, serão registradas na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cuja conta será o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Neste caso, as classificações de receita 1721.01.00 e 1722.01.00 terão como contas retificadoras as contas contábeis números 9721.01.00 e 9722.01.00 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.”**

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.2.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4** da conclusão do Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

### **B.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14 DA LEI N. 4.320/64**

#### **B.3.1 - Divergência de R\$ 504,80, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, e o oriundo das Variações Patrimoniais constantes do Anexo 15, em desconformidade com o disposto nos artigos 83 e 85 da Lei n. 4.320/64**

Conforme apurado pela Instrução junto ao item A.4.1, deste Relatório, e demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, o Município de Belmonte, no exercício de 2005, apresentou, a título de situação patrimonial, Ativo Real Líquido de R\$ 5.135.390,54, enquanto que o apurado nas Variações Patrimoniais constante da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 é de R\$ 5.134.885,74, gerando uma divergência da ordem de R\$ 504,80, em desconformidade com o disposto nos artigos 83 e 85 da Lei n. 4.320/64.

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.3.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4** da conclusão do Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

#### **B.3.2 - Divergência de R\$ 48.587,94 no saldo da conta “Créditos - Dívida Ativa” entre os valores registrados e os apurados, em desacordo com o previsto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/64**

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 registra, junto ao Ativo Permanente, o saldo da conta “Créditos - Dívida Ativa”, no montante de R\$ 188.122,57.

Considerando-se o saldo evidenciado no exercício anterior de R\$ 116.135,56, somado à Inscrição e deduzida a Cobrança registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, nos valores de R\$ 52.725,77 e R\$ 29.326,70, respectivamente, obtém-se, como saldo para o exercício seguinte, o valor de R\$ 139.534,63, apresentando uma divergência da ordem de R\$ 48.587,94, em relação ao saldo constante do Balanço Patrimonial - Anexo 14, acima informado, em desacordo com os artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/64.

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.3.2)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4** da conclusão do Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

## **C - EXAME DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO OFÍCIO CIRCULAR TC/DMU 5.393/2006**

**C.1 - Ausência de contabilização dos valores relativos à parte patronal das contribuições previdenciárias do exercício de 2005 devidas ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos Servidores do Poder Legislativo e Vereadores, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei n. 4.320/64**

O Poder Legislativo de Belmonte, no exercício de 2005, consoante item K.1 da resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006 (p. 221/222 dos autos) e Balanço Anual de 2005 (PCA 06/00098290), não contabilizou os valores referentes à parte patronal das contribuições previdenciárias do exercício de 2005 devidas ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos Servidores do Poder Legislativo e Vereadores, nos montantes de R\$ 4.625,56 e R\$ 17.285,76, respectivamente, inviabilizando o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei n. 4.320/64.

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item C.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4** da conclusão do Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

**C.2 - Realização de Sessão Extraordinária durante o período legislativo ordinário, cujas despesas importaram em R\$ 1.893,64, em desacordo com o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, e entendimento deste Tribunal, constante do Parecer COG-549/00**

Através da resposta ao Ofício Circular n. TC/DMU 5.393/2006, item H (p. 210/217 dos autos), informou a Unidade a remuneração mensal dos Vereadores durante o exercício de 2005.

Conforme se depreende das informações referentes ao mês de fevereiro (p. 211 dos autos), a Câmara Municipal de Belmonte efetuou o pagamento de sessão extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2005, portanto, fora do período legislativo ordinário, o qual é compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, de acordo com o previsto no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, contrariando, ainda, o entendimento deste Tribunal, constante do Parecer COG-549/00, adiante transcrito:

**“Câmara de Vereadores. Reuniões plenárias extraordinárias convocadas nos períodos legislativos ordinários. Análise do art. 3º da Lei nº 5.497, de 29 de junho de 2000.**

**Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações. São ilegítimos os pagamentos aos vereadores, de reuniões extraordinárias realizadas durante o período legislativo ordinário, através de verba indenizatória, fixada em lei municipal.”**

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item C.2)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4** da conclusão do Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

## **D - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTE POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**D.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 2.990,40 - Prefeito e R\$ 1.495,20 - Vice-Prefeito**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006 (p. 210 dos autos), constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 3.933,80 e R\$ 1.966,90, respectivamente, nos meses de maio a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 702/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008) (p. 237/240 dos autos), representam R\$ 3.560,00 para o Prefeito e R\$ 1.780,00 para o Vice-Prefeito.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração baseada na Lei Municipal nº 771/2005, de 18 de maio de 2005, que dispõe em seu artigo 1º:



**“Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado, de conformidade com o constante no inciso X do art. 37 da CF, na Lei Orgânica do município, no art. 71 da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, e nos termos da presente Lei, a promover a revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores da Administração Direta e dos Subsídios dos Agentes Políticos do município de Belmonte, Estado de Santa Catarina, em 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a partir de 01 de maio de 2005.”**

Como se extrai do dispositivo transcrito, não obstante constar expressamente o termo “revisão geral anual”, referida majoração dos vencimentos trata-se, na verdade, de reajuste salarial, eis que não especifica o período de abrangência, tampouco o indicador econômico utilizado para justificá-lo, não se confundindo com a revisão geral, a qual tem por escopo a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado lapso de tempo.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, assim, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante à p. 210 dos autos:

<b>CARGO</b>	<b>VALOR PAGO (R\$) MÊS: maio a dezembro</b>	<b>VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) MÊS: maio a dezembro</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: maio a dezembro</b>
Prefeito	31.470,40	28.480,00	2.990,40
Vice-Prefeito	15.735,20	14.240,00	1.495,20
<b>TOTAL</b>	<b>47.205,60</b>	<b>42.720,00</b>	<b>4.485,60</b>

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item D.1)

#### **Manifestação da Origem:**

*"Atinente a esta peça restricional, o mesmo não foge a regra do item I.A.1 anteriormente respondido, reprisamos o entendimento, pois a revisão geral anual é assegurada a todos os servidores e agentes políticos deste Município, em conformidade com o disposto Constitucional do inciso X, art. 37, da Carta Constitucional e legislação municipal.*

*Estamos remetendo em apenso ao presente processo cópias das Leis Municipais ns. 702/2004 e 771/2005, onde poderemos averiguar a possibilidade da concessão da revisão anual da remuneração dos Agentes*

*Públicos deste Ente Federado.*

*Ratificamos que houve simplesmente uma revisão anual da inflação dos últimos doze meses e não um aumento real, o que por certo concordaríamos da impossibilidade se fosse realmente a situação.*

*Destarte, a revisão é obrigatória e assim procedemos de forma correta, pois este entendimento vem trazer a correção dos valores da remuneração, conservando o mesmo poder aquisitivo da desvalorização do real diante dum período de doze meses, por ser de Direito Constitucional e legal, segundo as normas preconizantes.*

*Assim sendo, preocupados com o apontamento restricional e sabendo de que procedemos à luz das normas preconizantes Constitucionais e legais, buscamos informações a respeito do assunto, objetivando desta feita ratificar nossos procedimentos. Assim, entramos em contato com o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, vizinho Estado de nós Catarinenses, onde recebemos algumas informações importantes a respeito, pois, a título de ilustração e justificativa deste processo, colamos o texto do Provimento n. 56/2005, acompanhado com o Anexo 'Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais', confirmando sem sombra de dúvidas tal procedimento como legítimo e revestido do mais alto espírito da eficiência e validade segundo as normas Constitucionais e legais."*

Seguindo em suas justificativas, o Responsável transcreve, na íntegra, o citado Provimento n. 563/2005, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 363/368 dos autos).

E, para arrematar, argumenta:

*"O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também tem se pronunciado a respeito do assunto, em conformidade com o Prejulgado 1686, reportando-se nesta mesma linha de conduta, ou seja, que a revisão geral anual é a recomposição da perda do poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, a exemplo, assim também, tem se pronunciado o STF, Órgão máximo de resolução dos conflitos nas interpretações das normas jurídicas e sua evolução na história contemporânea.*

*Há de se ressaltar que o Direito Constitucional e Administrativo Brasileiro, por excelência, tem se evoluído ao longo dos anos diante das exigências da própria sociedade, buscando a cada dia que passa novas interpretações evolutivas, adequando-se à realidade do mundo contemporâneo, como por exemplo, citamos que hoje já se permite até mesmo, segundo previsão legal, o pagamento de 13º salário ao Executivo Municipal, além de outras interpretações nas diversas áreas do Direito Civil, Penal, Internacional, além de outros.*

*Encerrando nossas justificativas quanto a esta peça restricional, não poderíamos deixar de referenciar que a evolução da interpretação do Direito Constitucional e Administrativo Brasileiro é sem sombra de dúvidas uma questão da eficiência do próprio Direito Brasileiro, tendo como reflexo o brilhante trabalho desempenhado pelos nossos legisladores e doutrinadores, em virtude das exigências e mudanças constantes do mundo em que transitoriamente passamos.*

*Seguem documentos em anexo às folhas ns. 25 a 29.”*

### **Considerações da Instrução:**

Restringe-se o Responsável a argumentar que a majoração dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito e Vice) ocorreu a título de revisão geral anual, no mesmo índice e período concedido aos Servidores da Administração Direta estando, portanto, em plena conformidade com o texto Constitucional (artigo 37, inciso X c/c artigo 39, § 4º).

Importante salientar, de início, que em momento algum esta Instrução cogitou que a revisão geral anual não poderia ser estendida aos Agentes Políticos, mesmo porque a própria Constituição Federal assegura tal direito, devendo ser acatada em todos os seus termos, sem hesitações.

Todavia, o artigo 1º da Lei Municipal n. 771/2005, de 18 de maio de 2005, embora expressamente denomine a reposição concedida de "revisão geral anual", deixa de especificar o indicador econômico utilizado, tampouco o período de abrangência a justificar a concessão do índice de 10,5%, possuindo, no entender desta Instrução, características de reajuste salarial.

Por outro lado, mesmo na hipótese de acatamento das alegações apresentadas, e a conseqüente consideração da majoração prevista naquela Lei como revisão geral anual, tem-se que a mesma não poderia ser integralmente estendida aos Agentes Políticos.

É que, através da Lei Municipal n. 702/2004, de 02 de abril de 2004, foram os subsídios mensais dos Agentes Políticos do Município de Belmonte devidamente fixados, dentre os quais R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais) para o Prefeito e R\$ 1.780,00 (hum mil, setecentos e oitenta reais) para o Vice-Prefeito, valores estes a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme determinam os artigos 1º e 2º.

Na sustentação do Responsável, a aludida Lei Municipal n. 771/2005 autorizou a revisão geral **anual** (e não reajuste salarial), tendo entrado em vigor em 18 de maio de 2005. Portanto, deveria compreender as perdas decorrentes da inflação evidenciada no período de 12 meses, no caso, de maio de 2004 a abril de 2005.

Neste sentido, é de se verificar que o índice concedido a título de suposta revisão geral anual (10,5%) não corresponde às perdas inflacionárias do período. A título de exemplificação, constata-se que o INPC-IBGE acumulado naquele intervalo de tempo atingiu o percentual de 6,42%.

E mesmo que considerássemos as argumentações do Responsável, extrai-se que, como já ressaltado, o índice conferido aos Servidores da Administração Direta (10,5%), seria correspondente à recomposição das perdas do poder aquisitivo evidenciadas no período de **12 meses** (maio de 2004 à abril de 2005), não podendo ser integralmente repassada aos Agentes Políticos, uma vez que tais subsídios passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005.

A majoração em questão seria possível, desde que a Lei n. 771/2005 houvesse estabelecido, com clareza, o indicador econômico de reposição inflacionária a justificar o índice concedido aos Servidores da Administração Direta, especificando o que caberia aos Agentes Políticos, de forma proporcional, envolvendo apenas o período de janeiro à abril de 2005, mensuração esta que, ante a flagrante omissão da Lei, foge ao alcance desta Instrução.

Assim, chegou esta Instrução à conclusão de que a majoração concedida ao Prefeito e Vice, por intermédio da Lei Municipal n. 771/2005, não foi a título de revisão geral anual, face a ausência de dados imprescindíveis a caracterizá-la, além do que, mesmo se pudéssemos assim considerá-la, deveria ser estendida àqueles Agentes Políticos de forma proporcional (janeiro à abril de 2005), o que não ocorreu, dando plena aparência de reajuste salarial.

Interessante trazer à colação, ainda que a título ilustrativo, que tal majoração também não pode ser confundida com o permissivo constante da nova redação conferida ao artigo 111, VI da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 038.

É que o dispositivo em tela trata dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, determinando que os mesmos sejam fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, restando suprimida a necessidade de que tal ato fixatório seja elaborado com a antecedência mínima de seis meses do início da legislatura, conforme prescrevia a anterior redação do inciso V do citado artigo.

No entender desta Instrução, tal supressão não possui o condão de conceder aos legisladores municipais liberdade para procederem sucessivas alterações nos subsídios dos Agentes Políticos, inclusive no decorrer da legislatura, sob o pretexto de tratar-se de nova fixação da remuneração, como se fosse essa a vontade do legislador constitucional, situação que, por óbvio, escaparia a qualquer critério de bom senso, vez que conferiria a detentores de determinados cargos (Prefeito, Vice e Secretários), posição extremamente privilegiada e diferenciada em relação aos demais Servidores Públicos da Municipalidade, ferindo princípios Constitucionais básicos, tais quais os da moralidade e legalidade.

O que se deixa atualmente ao arbítrio da Câmara de Vereadores, é a elaboração de lei municipal para fixação dos subsídios do Prefeito, vice e Secretários quando bem lhe convier, porém, até o início da legislatura em que vigorará.

Aliás, como salientado, tal comentário é meramente ilustrativo, já que, conforme se depreende da Lei Municipal que concedeu tal majoração, a mesma é de iniciativa do Poder Executivo e, portanto, não se encaixa na previsão constante do mencionado artigo 111, VI da Constituição Estadual c/c artigo 29, V da Constituição Federal.

Ante o exposto, mantém-se a restrição, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**D.1.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º; 37, X, e 29, V da Constituição Federal, no montante de R\$ 2.990,40 - Prefeito e R\$ 1.495,20 - Vice-Prefeito**

**D.2 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal (Vereadores), sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 3.516,24 (Vereadores) e R\$ 659,33 (Vereador Presidente)**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006 (p. 211/217 dos autos), constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal, (vereadores), nos valores mensais de R\$ 660,79 (Vereador) e R\$ 991,19 (Vereador Presidente), nos meses de junho a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 702/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 - 2008) (p. 237/240 dos autos), representam R\$ 598,00 para o Vereador e R\$ 897,00 para o Vereador Presidente.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração baseada na Lei Municipal nº 771/2005, de 18 de maio de 2005, que dispõe em seu artigo 1º:

**“Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado, de conformidade com o constante no inciso X do art. 37 da CF, na Lei Orgânica do município, no art. 71 da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, e nos termos da presente Lei, a promover a revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores da Administração Direta e dos subsídios dos Agentes Políticos do município de Belmonte, Estado de Santa Catarina, em 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a partir de 01 de maio de 2005.”**

Como se extrai do dispositivo transcrito, não obstante constar expressamente o termo “revisão geral anual”, referida majoração dos vencimentos trata-se, na verdade, de reajuste salarial, eis que não especifica o período de abrangência, tampouco o indicador econômico utilizado para justificá-lo, não se confundindo com a revisão geral, a qual tem por escopo a recomposição de perdas do poder aquisitivo, decorrente do processo inflacionário em determinado lapso de tempo.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, assim, que o reajuste não deveria ser aplicado aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, às fls. 211/217:

<b>NOME</b>	<b>VALOR PAGO (R\$) MÊS: junho a dezembro</b>	<b>VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) MÊS: junho a dezembro</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: maio a dezembro</b>
Auri Aloisio Rigon	4.625,53	4.186,00	439,53
João Carlos de Godoy	4.625,53	4.186,00	439,53
Silvio Dalmagro	6.938,33	6.279,00	659,33
Marli Inês J. Bernardi	4.625,53	4.186,00	439,53
Valdecir Antônio Sotili	4.625,53	4.186,00	439,53
Zaclir Sérgio Stolarski	4.625,53	4.186,00	439,53
José Pancotte	4.625,53	4.186,00	439,53
Jair Pisoni	4.625,53	4.186,00	439,53
Jacir Pietro Biasi	4.625,53	4.186,00	439,53
<b>TOTAL</b>	<b>43.942,57</b>	<b>39.767,00</b>	<b>4.175,57</b>

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item D.2)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.C.4** da conclusão do Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

## **E - OUTRAS RESTRIÇÕES**

### **E.1 - REMESSA DE DOCUMENTOS**

#### **E.1.1 - Atraso de 98 dias na remessa do Balanço Anual do exercício de 2005, em descumprimento ao artigo 20 da Resolução TC-16/94**

O Balanço Anual do exercício de 2005 do Município de Belmonte, foi encaminhado a este Tribunal em 06/06/2006, portanto, com 98 dias atraso em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 20 da Resolução TC-16/94.

(Relatório n. 4.310/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item E.1.1)

#### **Manifestação da Origem:**

*"Segue cópia do documento do Correio, certificado de Postagem, às folhas ns. 70, demonstrando que o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 foi encaminhado ao Tribunal de Contas em 31 de janeiro de 2006, conforme exigências Constitucionais e legais vigentes."*

#### **Considerações da Instrução:**

O Responsável, nas justificativas apresentadas, alega que remeteu tempestivamente o Balanço Anual do exercício de 2005, acostando cópia do Certificado de Postagem, emitido pelos Correios, datado de 31 de janeiro de 2006.

Verifica-se, inicialmente, não obstante a afirmação do Responsável, que aludido Certificado apenas identifica este Tribunal como sendo o destinatário da postagem, não restando comprovado, entretanto, que o documento por intermédio dela encaminhado era de fato o Balanço Anual do exercício de 2005.

Por outro lado, o Ofício n. 086/2006, procolado neste Tribunal sob n. 009466, em 06 de junho do corrente (fls. 02 dos autos) noticia o encaminhamento, naquela ocasião, dos Balanços Anuais de diversos Fundos Municipais, assim como o reencaminhamento do Balanço Geral Consolidado do Município, referente ao exercício financeiro de 2005.

O Ofício em questão não menciona, em momento algum, as razões que levaram a Unidade a reencaminhar o Balanço Anual, tampouco faz menção se o pretenso extravio ocorreu por culpa da própria Administração Municipal, do correio ou deste Tribunal de Contas.

Deste modo, ante a ausência de comprovação cabal da remessa do citado Balanço no prazo determinado pelo artigo 20 da Resolução TC-16/94, mantém-se a restrição.

## CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2005 do Município de Belmonte**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as restrições seguintes:

### **I - DO PODER LEGISLATIVO :**

#### **I.A - RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:**

**I.A.1 -** Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal (Vereadores), sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de **R\$ 3.516,24**



**(Vereadores) e R\$ 659,33 (Vereador Presidente) (item D.2, deste Relatório).**

## **I.B - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**I.B.1** - Ausência de contabilização dos valores relativos à parte patronal das contribuições previdenciárias do exercício de 2005 devidas ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos Servidores do Poder Legislativo e Vereadores, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei n. 4.320/64 (item C.1);

**I.B.2** - Realização de Sessão Extraordinária durante o período legislativo ordinário, cujas despesas importaram em **R\$ 1.893,64**, em desacordo com o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, e entendimento deste Tribunal, constante do Parecer COG-549/00 (item C.2).

## **II - DO PODER EXECUTIVO :**

### **II.A - RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:**

**II.A.1** - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º; 37, X, e 29, V da Constituição Federal, no montante de **R\$ 2.990,40 - Prefeito e R\$ 1.495,20 - Vice-Prefeito** (item D.1.1, deste Relatório).

### **II.B - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**II.B.1** - Divergência de **R\$ 504,80**, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, e o oriundo das Variações Patrimoniais constantes do Anexo 15, em desconformidade com o disposto nos artigos 83 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item B.3.1);

**II.B.2** - Divergência de **R\$ 48.587,94** no saldo da conta "Créditos - Dívida Ativa" entre os valores registrados e os apurados, em desacordo com o previsto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/64 (item B.3.2).

## **II.C - RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:**

**II.C.1** - Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.6.1);

**II.C.2** - Classificação indevida de despesa a título de "Auxílios", sob a codificação 3.3.50.42, em desacordo com o determinado pela Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/01 (item B.1.1);

**II.C.3** - Contabilização indevida, junto ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 do Balanço Anual de 2005, de Receita de Transferência para formação do FUNDEF (IPI sobre Exportação), pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria da STN nº 328/01 (item B.2.2);

**II.C.4** - Atraso de 98 dias na remessa do Balanço Anual do exercício de 2005, em descumprimento ao artigo 20 da Resolução TC-16/94 (item E.1.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - **RESSALVAR** que o processo **PCA 06/00098290**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 4, em \_\_\_/\_\_\_/2006.

**Alexandre Pereira Bastos**  
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto em \_\_\_/\_\_\_/2006.

**Nilsom Zanatto**  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe da Divisão 4

De acordo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2006.

**Paulo César Salum**  
Coordenador de Controle  
Inspetoria 2